



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292597

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019057-74.2023.8.26.0068, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é apelante MIDIAN BATISTA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16373
APELAÇÃO Nº 1019057-74.2023.8.26.0068
COMARCA: Santana de Parnaíba
APELANTE: Midian Batista Silva
APELADO: Banco Pan S/A
JUÍZA DE DIREITO: Dra. Thaís da Silva Porto

APELAÇÃO. Ação revisional de cláusulas de contrato de financiamento de veículo.
Sentença de improcedência. Inconformismo da autora.
Aplicação do Código de Defesa do Consumidor.
Necessidade de demonstração das ilegalidades aventadas.
Juros remuneratórios. Alegação de aplicação de taxa de juros remuneratórios maior do que a contratada. Taxa prevista na avença (3,83% ao mês e 57% ao ano) que não destoam da média das taxas praticadas pelo mercado na época da contratação. Súmula 530 do STJ.
Capitalização de juros. Súmula 539, do STJ. Previsão de juros anual superior ao duodécuplo mensal que basta para caracterizar capitalização permitida. Súmula 541, do STJ.
Despesas de cobrança da dívida. Possibilidade. Autora que deve ser responsabilizada pelas obrigações acessórias à mora contratual. Inteligência do artigo 395 do Código Civil.
Precedentes da C. Corte.
Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença a fls. 294/301, que julgou improcedente a ação revisional de contrato de financiamento de veículo. Ante a sucumbência, a parte autora foi condenada a arcar com as custas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

A requerente, ora apelante, pede a reforma da sentença. Sustenta que há ilegalidades na taxa de juros e na sua capitalização, bem como abusividade quanto a cláusula sobre despesas e cobranças (fls. 312/322).

O recurso é tempestivo e isento de preparo por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (fls. 110).

As contrarrazões estão a fls. 326/340.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se, ao presente caso, o Código de Defesa do Consumidor: “*Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

A aplicação da legislação consumerista, todavia, não significa conceder tudo o que o consumidor pretende, como se não houvesse contrato, outras leis aplicáveis à espécie e entendimento jurisprudencial uniformizado a respeito da questão.

Vê-se da cédula de crédito bancário a fls. 44/46 que a autora, em 01/2023, contratou crédito no valor total de R\$ 23.107,11, a ser pago em 48 parcelas fixas, mensais e sucessivas de R\$ 1.186,42, com aplicação de taxa de juros remuneratórios no percentual de 3,83% ao mês e 57% ao ano.

DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS

A fixação do percentual de remuneração das instituições financeiras não se subordina à Lei da Usura, nem se submete ao limite constitucional do artigo 192, § 3º, como tem decidido reiteradamente a jurisprudência, consolidada no enunciado nº 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, que estabeleceu o entendimento segundo o qual “as disposições do Decreto 22626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”.

Os contratos bancários envolvem, de algum modo, a capitalização dos juros. Todavia, não se vislumbra ilegalidade ou abusividade nessa operação. Como as instituições financeiras não estão subordinadas à Lei da Usura, estão autorizadas a fixar taxas de juros acima dos limites de 12% ao ano e modo diverso de contagem de juros, em especial, se as fórmulas capitalizadas são também adotadas na remuneração ofertada na captação de recursos no mercado.

Ressalte-se que as instituições financeiras estão subordinadas à legislação especial, que atribui ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central o poder de regular e disciplinar as operações financeiras.

O Superior Tribunal de Justiça fixou a Tema 234, no sentido

de possibilitar a correção para a taxa média do mercado, caso seja constatada, no caso concreto, a abusividade nos juros remuneratórios praticados. Confira-se:

Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados.

No mais, a interpretação do enunciado nº 530 da Súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça determina que o juiz deve ajustar a taxa de juros à média do mercado somente se não houver instrumento assinado pelo devedor definindo a taxa ajustada entre as partes.

Em pesquisa ao sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, apurou-se que a média do mercado para financiamento de veículo, em janeiro de 2023, era de 2,15 % ao mês e 29,05% ao ano (<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores>).

Portanto, uma vez que a taxa contratada pelas partes e aplicada pelo réu não destoa significativamente da média das taxas praticadas pelo mercado na data da contratação, deve-se priorizar a livre pactuação da taxa estampada na Cédula de Crédito Bancário a fls. 44/46.

DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

Tratando-se de cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931, de 02/08/2004, no que se refere ao alegado anatocismo, imperativo reconhecer que o inciso I, do § 1º, do artigo 28, da mesma lei, admite expressamente a capitalização de juros.

A questão ligada à cobrança de juros capitalizados é pacífica na jurisprudência, conforme entendimento cristalizado em súmulas do STJ:

“Súmula 539: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada”; e

“Súmula 541: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

Note-se que, no caso, os juros foram pactuados pelas partes e estão estampados no contrato, com a possibilidade de capitalização, uma vez que a taxa anual dos juros remuneratórios (57%) é superior ao duodécuplo da mensal (3,83%).

A fixação do percentual de remuneração das instituições financeiras não se subordina à Lei da Usura, nem se submete ao limite constitucional do artigo 192, § 3º, como tem decidido reiteradamente a jurisprudência, consolidada no enunciado nº 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, que estabeleceu o entendimento segundo o qual “as disposições do Decreto 22626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Os contratos bancários envolvem, de algum modo, a capitalização dos juros. Todavia, não se vislumbra ilegalidade ou abusividade nessa operação. Como as instituições financeiras não estão subordinadas à Lei da Usura, estão autorizadas a fixar taxas de juros acima dos limites de 12% ao ano e modo diverso de contagem de juros, em especial, se as fórmulas capitalizadas são também adotadas na remuneração ofertada na captação de recursos no mercado.

Ressalte-se que as instituições financeiras estão subordinadas

à legislação especial, que atribui ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central o poder de regular e disciplinar as operações financeiras.

DA CLÁUSULA DE DESPESAS DE COBRANÇA

O autor requereu a declaração de nulidade da cláusula contratual que prevê o repasse ao consumidor de eventuais valores que venham a ser despendidos pelo banco para realizar cobranças judiciais e extrajudiciais.

Inexiste a alegada abusividade na cláusula impugnada, pois consonante com o disposto no art. 395 do Código Civil, imputa-se ao devedor a responsabilidade pelo pagamento dos “prejuízos a que sua mora der causa”, desde que devidamente comprovados.

Registre-se que referida cláusula foi estipulada em reciprocidade entre as partes, ou seja, confere a cada uma delas o direito de exigir da outra o reembolso das despesas de inadimplemento.

Nesse sentido, a jurisprudência desta c. Corte:

"APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL C.C. CONSIGNATÓRIA – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – VEÍCULO AUTOMOTOR - LIMITAÇÃO DE JUROS – I – Sentença de improcedência – Recurso da autora – II - Entendimento no sentido de que, mesmo antes de sua revogação, o art. 192, § 3º, da Constituição Federal, não era autoaplicável, dependendo de regulamentação – Aplicação da Súmula Vinculante nº 7, de dezembro de 2008 - Cabível a aplicação dos juros praticados pela instituição financeira – Sentença mantida - Apelo improvido". "CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS – É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada - A única exceção que se abre está na capitalização mensal que se admite nas

cédulas previstas em leis especiais, ou nos contratos celebrados após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 30.03.2000, e suas reedições, desde que expressamente pactuada - Contrato firmado após a aludida MP - Existência de previsão da capitalização mensal de juros, pela via do duodécuplo - Lícita a capitalização mensal de juros - Sentença mantida - Apelo improvido". **"CLÁUSULA DE DESPESAS DE COBRANÇA - Responsabilidade da parte eventualmente inadimplente pelas despesas judiciais e extrajudiciais de cobrança dos débitos em atraso, prevista contratualmente, é lícita - Inteligência do art. 395 do CC - Precedentes deste E. TJSP e do C. STJ - Sentença mantida - Apelo improvido".** "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - Em razão do trabalho adicional realizado em grau de recurso, com base no art. 85, §11, do NCPC, majora-se os honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da causa". (TJSP; Apelação Cível 1000405-67.2024.8.26.0005; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2024; Data de Registro: 10/10/2024)

Feitas essas considerações, de rigor a manutenção da sentença.

Ante a sucumbência recursal, majora-se os honorários sucumbenciais em favor da parte apelada, de 10% para 12% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade judiciária.

Por fim, anote-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator